

Dia 5.1 - Dos Procuradores

DOS PROCURADORES

Art. 103. **A parte será representada em juízo** por **advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil**.

Parágrafo único. **É lícito** à parte **postular em causa própria quando tiver habilitação legal**.

Advogado sem procuração - exceções e 15 dias para juntar

Art. 104. O **advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração**, salvo para evitar **preclusão, decadência ou prescrição**, ou **para praticar ato considerado urgente**.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, **o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz**.

§ 2º **O ato não ratificado** será considerado **ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado**, **respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos**.

Procuração Geral e específica

Art. 105. **A procuração geral** para o foro, **outorgada por instrumento público ou particular** assinado pela parte, **==habilita o advogado ==** **a praticar todos os atos do processo**, **exceto** receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, **que devem constar de cláusula específica**.

§ 1º **A procuração pode ser assinada digitalmente**, na forma da lei.

§ 2º A **procuração deverá conter o nome** do advogado, seu **número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil** e **endereço completo**.

§ 3º Se o outorgado **integrar sociedade de advogados**, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e **endereço completo**.

§ 4º **Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo**, inclusive para o cumprimento de sentença.

Art. 106. **Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado:**

I - **declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações;** (5 dias para informar se descumprir)

II - **comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço**. (serão consideradas válidas as intimações enviadas por carta registrada ou meio eletrônico ao endereço constante dos autos, se descumprir)

§ 1º **Se o advogado descumprir o disposto no inciso I**, o juiz ordenará que se **supra a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, antes de determinar a citação do réu, sob pena de indeferimento da petição**.

§ 2º **Se o advogado infringir o previsto no inciso II**, serão consideradas válidas as intimações enviadas por carta registrada ou meio eletrônico ao endereço constante dos autos.

Art. 107. **O advogado tem direito a:**

I - examinar, em cartório de fórum e secretaria de tribunal, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo, independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações, salvo na hipótese de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos;

II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias;

III - retirar os autos do cartório ou da secretaria, pelo prazo legal, sempre que neles lhe couber falar por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.

§ 1º Ao receber os autos, o advogado assinará carga em livro ou documento próprio.

§ 2º Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos.

§ 3º Na hipótese do § 2º, é lícito ao procurador retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de 2 (duas) a 6 (seis) horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo.

§ 4º O procurador perderá no mesmo processo o direito a que se refere o § 3º se não devolver os autos tempestivamente, salvo se o prazo for prorrogado pelo juiz.

§ 5º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se integralmente a processos eletrônicos.

Inciso I, caput

I - examinar, em cartório de fórum e secretaria de tribunal, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo, independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações, salvo na hipótese de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos;

DA SUCESSÃO DAS PARTES E DOS PROCURADORES

Art. 108. No curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei.

Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.

§ 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.

Resumindo

"A venda do bem litigioso não muda o processo; a substituição depende da concordância da parte contrária; sem concordância, o adquirente pode atuar como assistente litisconsorcial; e a sentença também o vincula."

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º. (habilitação)

Art. 111. A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assumo o patrocínio da causa.

Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, observar-se-á o disposto no art. 76.

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

Art. 112. O advogado poderá **renunciar ao mandato a qualquer tempo**, provando, na forma prevista neste Código, **que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.**

§ 1º **Durante os 10 (dez) dias seguintes**, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º **Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.**